

**PODER JUDICIÁRIO.**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.**  
**COMARCA DE NITERÓI.**



**DECISÃO.**

Vistos etc.

Trata-se de manifestação apresentada pela Liquidante Judicial da Comarca de Niterói, nomeada por este Juízo Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial da Sociedade PROCORDIS S.A., narrando fatos graves, inclusive com indícios de prática de crimes falimentares, e requerendo, ao final, a convolação da recuperação judicial em falência.

Acompanha a manifestação da Liquidante Judicial farta documentação apta a demonstrar o que foi por ela apurado no exercício de seu munus.

Com efeito, em 03 de julho de 2012, PROCORDIS S.A., requereu os benefícios da recuperação judicial, com fulcro na Lei nº 11.101/2005, que foi deferida por este Juízo em 04 de julho de 2012.

Foram nomeados administradores da sociedade em recuperação judicial, devidamente compromissados: NATHAN CHACHAMOVITZ, JORGE ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA MARTINS e MARCIO ASSIS DA MATTA, todos médicos que se comprometeram a apresentar, executar e cumprir o Plano de Recuperação Judicial da PROCORDIS S.A.

No que toca à Recuperação Judicial, a Lei nº 11.101/2005 foi um marco para o ordenamento jurídico pátrio, permitindo a reorganização da empresa para suplantar, de forma transparente, seu momento de crise e possibilitar o crescimento, permitindo, assim, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, sua preservação, resguardando sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Trata-se de situação extremamente complexa, por não ser apenas um mero parcelamento de débitos, havendo uma gama de atos dotados de teleologia econômica, administrativa e jurídica, objetivando-se a reestruturação da empresa.

Nesse contexto, o Administrador Judicial, que veio em substituição ao síndico e ao comissário, previstos na legislação anterior (Decreto-Lei nº 7.661/45), é figura

**Processo nº 0068332-91.2012.8.19.0002 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO  
PROCORDIS S.A.**

**Mirella Correia de Miranda Alcântara Pereira – Juíza de Direito Titular da 3ª  
Vara Cível de Niterói.**

**PODER JUDICIÁRIO.**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**  
**JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.**  
**COMARCA DE NITERÓI.**



fundamental para o correto processamento da Recuperação Judicial, cabendo sua escolha ao Juiz da Vara Empresarial, devendo portando ser observado o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, sendo-lhe conferido o desempenho de atribuições relacionadas, exclusivamente, com a administração da Recuperanda, sendo-lhe facultada a contratação de profissionais para auxiliá-lo, mediante prévia autorização judicial (artigo 22, inciso I alínea “h”), inclusive podendo vir a ser responsabilizado por má gestão ou por infração à lei, conforme o disposto nos arts. 32, 33 e 179.

Outrossim, são de responsabilidade do Administrador Judicial: a verificação dos Créditos (artigos 7º ao 20); o Relatório Inicial na Falência (artigo 22, inciso III alínea “e”); apresentação das Contas mensais (artigo 22, incisos II, “c” e III, “p”), e; a apresentação do Relatório Final (artigo 155).

Especificamente durante o processamento da Recuperação Judicial, compete ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 22, inciso II da Lei nº 11.101/2005:

*“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:*

*II – na recuperação judicial:*

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;*
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;*
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;*
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;”*

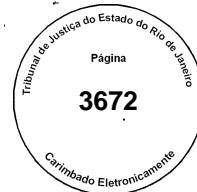
Assim, sendo auxiliar do Juízo, cabe ao Administrador na Recuperação Judicial, fiscalizar as atividades da Devedora, adotando todos os meios necessários para a plena reestruturação e, se inviável, a melhor forma para satisfação dos credores.

Por tal motivo, preocupada com a situação fática da Recuperanda, a Administradora Judicial procurou esta Magistrada e apresentou a presente manifestação, narrando que os administradores da sociedade, devidamente compromissados nos autos, apesar de inúmeras solicitações por ela feitas anteriormente como se vê às fls.3173/3174, 3208, 3217, 3219/3220, 3283/3284 e 3335, não apresentaram contas demonstrativas mensais desde julho de 2014. Ressalte-se, por oportuno, que as últimas prestações de contas (fls.2920/2921) foram alvo de pedido de esclarecimento feito pelo Perito nomeado nestes autos, não tendo havido manifestação dos Administradores até então, o que configura, em tese, a prática do crime falimentar previsto no art. 178 da Lei nº 11.101/2005.

**Processo nº 0068332-91.2012.8.19.0002 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO  
PROCORDIS S.A.**

**Mirella Correia de Miranda Alcântara Pereira – Juíza de Direito Titular da 3ª  
Vara Cível de Niterói.**

**PODER JUDICIÁRIO.**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.**  
**COMARCA DE NITERÓI.**



Narra, ainda, que em 30 de março de 2015, os Administradores compromissados juntaram aos autos contrato firmado entre a Recuperanda e a empresa UNICLINICAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.443.897/0001-81, representada por sua sócia diretora, MAIANA CARVALHO (fls.3288/3308). No instrumento contratual a contratada manifesta uma intenção de compra da Recuperanda.

Quanto a tal propósito, manifestei-me em 06 de julho de 2015 (fl.3358), determinando que fossem trazidos aos autos a última alteração contratual consolidada da pretensa compradora; os três últimos balaços da pretensa compradora; as certidões negativas das Receitas Federal, Estadual e Municipal, bem como as certidões dos distribuidores, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, todas em nome da pretensa compradora.

Ao invés de atender a determinação judicial, a Recuperanda acostou aos autos nova petição requerendo o desentranhamento do referido “contrato”, afirmando ser o mesmo mero rascunho.

Em face do ocorrido, a Administradora Judicial passou a investigar a pretensa compradora da Recuperanda e constatou que o contrato original firmado entre ambas é exatamente igual ao denominado “rascunho”, apresentando os mesmos termos e cláusulas.

Além disso, o CNPJ fornecido com instrumento contratual, nº 10.443.897/0001-81, não pertence à UNICLINICAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., e sim à empresa denominada HOMÊ CLINIC CENTRO MÉDICO LTDA – ME., cujos sócios administradores são Cláudio Sérgio Perez de Carvalho e Arinda Vianna Martins. Portanto, além de se tratar de pessoa jurídica totalmente diversa, não existe qualquer menção à pessoa de MAIANA CARVALHO como sócia. Mais uma vez, estamos diante de indícios da prática de ilícitos penais, a serem apurados pelo Ministério Público.

No dia 05 de maio de 2015, dois dos Administradores compromissados, NATHAN CHACHAMOVITZ e JORGE ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA MARTINS, além de REGINA LUCIA FONSECA PIMENTA, incluída na gestão da Recuperanda sem qualquer autorização prévia deste Juízo ou comunicação à Administradora Judicial, outorgaram procuração por instrumento público nomeando JOSÉ CARLOS DA SILVA CARVALHO e conferindo-lhe poderes para administrar, gerenciar e fiscalizar a PROCORDIS S.A., inclusive podendo comprar, vender, permutar, ceder, doar, onerar etc., bem como alienar e adquirir quaisquer bens móveis.

Ressalte-se que o referido instrumento convenciona ainda o direito de representação perante toda a Rede Bancária, Instituições Financeiras, incluindo-se Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, e toda e qualquer repartição ou órgão Federal, Estadual e Municipal, bem como a JUCERJA, atuando portanto nos atos societários.

Desta forma, os Administradores Gestores se afastaram da Recuperanda, apesar de haverem apresentado a este Juízo o pedido de Recuperação Judicial da sociedade.

**Processo nº 0068332-91.2012.8.19.0002 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO  
PROCORDIS S.A.**

**Mirella Correia de Miranda Alcântara Pereira – Juíza de Direito Titular da 3ª  
Vara Cível de Niterói.**

**PODER JUDICIÁRIO.**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**  
**JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.**  
**COMARCA DE NITERÓI.**

Buscando informações sobre o outorgado, JOSÉ CARLOS DA SILVA CARVALHO, a Liquidante Judicial descobriu ter o mesmo vasta folha penal, devidamente carregada aos autos, acompanhando sua manifestação, além de várias notícias na mídia, acerca dos ilícitos praticados por este cidadão.

Considerando as irregularidades constatadas, a Liquidante Judicial agendou reunião com os administradores gestores da Recuperanda, que compareceram à sede da Central de Inventariante, Depositário e Liquidante Judicial da Comarca de Niterói acompanhados de sua patronesse, MARIA DAS NEVES AZEVEDO RIBEIRO – OAB/RJ nº 136101. Ao serem indagados sobre as irregularidades apuradas, admitiram que não mais estavam administrando o hospital, pois outorgaram amplos poderes para JOSÉ CARLOS DA SILVA CARVALHO, apresentando na ocasião uma cópia do “contrato” firmado com a UNICLINICAS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

A Liquidante Judicial acrescenta que esteve no hospital e o mesmo se encontra totalmente desativado, tendo os administradores legalmente constituídos se afastado da administração da Recuperanda. Destaque-se que, apesar de a Liquidante Judicial haver localizado uma revogação da procuração outorgada a JOSÉ CARLOS DA SILVA CARVALHO, ele continua a frente da administração da Recuperanda, tendo chegado ao conhecimento da Liquidante Judicial informações de que ele estaria alienando bens móveis da sociedade, situação que somente poderá ser comprovada mediante o confronto entre o inventário do acervo atual com aquele informado no Plano de Recuperação Judicial. Mais uma vez, comprovada a diminuição do patrimônio da Recuperanda, estaremos diante de um crime falimentar e de fraude a credores.

Ora, dispõe o art. 73 da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

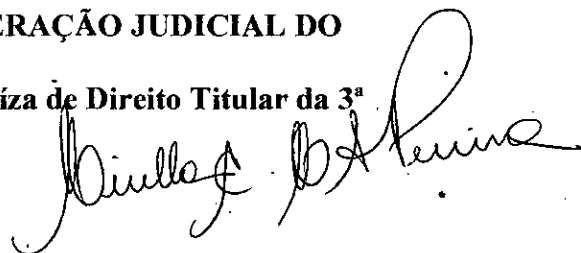
“**Art. 73.** O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

- I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4o do art. 56 desta Lei;
- IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.”

**Processo nº 0068332-91.2012.8.19.0002 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO  
PROCORDIS S.A.**

**Mirella Correia de Miranda Alcântara Pereira – Juíza de Direito Titular da 3ª  
Vara Cível de Niterói.**



**PODER JUDICIÁRIO.**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**  
**JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.**  
**COMARCA DE NITERÓI.**

Ao receber o pedido de recuperação judicial da PROCORDIS S.A., sensibilizada e sabedora da importância do nosocômio para os moradores do Município de Niterói e adjacências, não medi esforços para que o Plano de Recuperação fosse um sucesso. A Liquidante Judicial tem sido incansável e muito aguerrida. Contudo, ao que parece, os sócios, administradores compromissados da Recuperanda, apesar de ajuizarem o presente pedido, ao que parece não compartilham da mesma intenção do Poder Judiciário.

Assim, diante da gravidade dos fatos apurados e documentados nos autos, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PROCORDIS S.A. EM FALÊNCIA**, resguardando, desta forma, os interesses dos credores. Nomeio Síndica da massa falimentar a Liquidante Judicial já nomeada nos autos.

Determino, em consequência, seja **LACRADO** o estabelecimento por Oficiais de Justiça, autorizando desde já o auxílio de força policial no cumprimento da decisão, devendo constar do mandado, ainda, a respectiva cláusula de arrombamento. Tal ato deverá ser realizado na presença de pelo menos um dos sócios administradores, **NATHAN CHACHAMOVITZ, JORGE ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA MARTINS** e **MARCIO ASSIS DA MATTA**, e de sua patronesse. Se, intimados, não quiserem participar da diligência, os Senhores Oficiais de Justiça deverão fazer constar suas ausências no auto.

Ressalto, por oportuno, que todas as pessoas que por ventura estejam no interior do estabelecimento da Falida deverão sair **imediatamente**, exibindo aos Senhores Oficiais de Justiça todo o teor de suas bolsas, maletas e sacolas, com o escopo de evitar desvios de documentos e bens da massa.

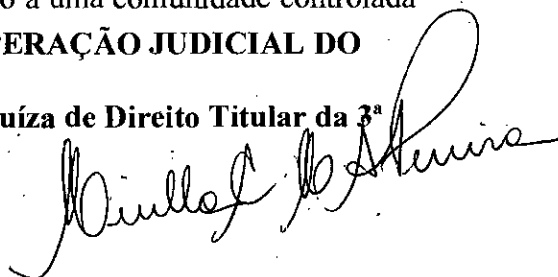
Visando resguardar a responsabilidade civil e criminal não apenas dos Oficiais de Justiça que irão cumprir o mandado, como da Liquidante Judicial, **DETERMINO** que toda a diligência, desde o seu início até o término, seja **filmada por duas equipes distintas**, a serem contratadas pela síndica, cujos honorários serão pagos posteriormente, pela massa falida. Tal atitude se mostra necessária tendo em vista a gravidade dos fatos narrados nos autos e a importância da Falida para a cidade de Niterói, para evitar posterior e eventual de arguição de nulidade por supostos excessos e abusos.

Determino, ainda, que seja efetuado o **Arrolamento dos bens da massa**, deferindo desde já que alguns bens possam ser levados ao depósito público, na forma do disposto no art. 402 da Consolidação Normativa. No entanto, a utilização do depósito público dependerá o relatório a ser apresentado pela Síndica, pois obviamente, há bens que deverão permanecer no interior do estabelecimento lacrado. Desde já nomeio a Síndica como fiel depositária dos bens que ficarem no interior do estabelecimento.

Outrossim, tendo em vista a necessidade de segurança no local 24 (vinte e quatro) horas por dia, pois o nosocômio está situado em local próximo a uma comunidade controlada

**Processo nº 0068332-91.2012.8.19.0002 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO  
PROCORDIS S.A.**

**Mirella Correia de Miranda Alcântara Pereira – Juíza de Direito Titular da 3ª  
Vara Cível de Niterói.**



**PODER JUDICIÁRIO.**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.**  
**COMARCA DE NITERÓI.**



pelo tráfico de drogas, sendo o patrimônio ali existente de elevado valor, determino sejam enviados ofícios e mensagens de e-mail a DGSEI, na pessoa do Coronel Matias, devidamente instruídos com cópias desta decisão, para que aquele departamento providencie a segurança necessária ao correto cumprimento da presente medida, resguardando os bens da massa falida. Defiro, ainda, sejam realizados contatos telefônicos e via fax pela Serventia deste Juízo de Direito com a DGSEI, no mesmo sentido.

No exercício do poder de cautela que é conferido pela legislação vigente ao juiz da quebra, e visando resguardar o interesse dos credores, pois há fortes indícios de fraudes cometidas nestes autos, com a intenção de desviar os bens da massa falida, determino o **IMEDIATO BLOQUEIO de todos os bens e das contas bancárias** em nome de NATHAN CHACHAMOVITZ, JORGE ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA MARTINS, MARCIO ASSIS DA MATTA, JOSÉ CARLOS DA SILVA CARVALHO e REGINA LUCIA FONSECA PIMENTA.

Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PESSOAS FÍSICAS. GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.*

*1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.*

*2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Não há nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.*

*3. A extensão da quebra a pessoas físicas que participem desses grupos demanda que se demonstre a efetiva participação de cada um à quem os efeitos da falência serão estendidos.*

*4. Na hipótese em que as pessoas físicas se limitaram à constituição de uma empresa, com sua posterior transferência a sociedades integrantes do grupo econômico falido, sem qualquer ingerência posterior demonstrada, a extensão da quebra demanda prévia citação, possibilitando-se o exercício, pelos destinatários da ordem, de seu direito de defesa.*

*5. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 1125767/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011)*

No Tribunal de Justiça, não é diverso o entendimento. Vejamos:

*Processo : 0010608-43.2009.8.19.0000 (2009.002.07815)*

*- AGRAVO DE INSTRUMENTO*

*DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 29/04/2009 - SEGUNDA CAMARA CIVEL  
DECRETACAO DE FALENCIA EXTENSAO DOS EFEITOS A EX-SOCIO UTILIZACAO DA  
MARCA DA EMPRESA FALIDA EMPRESA DO MESMO GRUPO DESCONSIDERACAO DA*

**Processo nº 0068332-91.2012.8.19.0002 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO  
PROCORDIS S.A.**

**Mirella Correia de Miranda Alcântara Pereira – Juíza de Direito Titular da 3ª  
Vara Cível de Niterói.**

**PODER JUDICIÁRIO.**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.**  
**COMARCA DE NITERÓI.**



*PERSONALIDADE JURIDICA. Direito empresarial. Extensão a terceiro, ex-sócio, dos efeitos de decisão que decretou falência de sociedade. Desnecessidade de instauração de processo autônomo, desde que respeitados, em incidente processual, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Marca pertencente à falida que não foi depositada no INPI, o que viabilizou posterior depósito da mesma, posteriormente, por outra empresa, de que é sócio o ex-sócio e ex-cônjuge da falida. Desconsideração das duas personalidades jurídicas, da sociedade falida e da outra, de que o agravante é sócio, de forma a legitimar a extensão. Recurso a que se nega provimento.*

Por fim, ressalto que, muito embora o processo seja eletrônico, recebi a petição da Liquidante Judicial fisicamente em razão da extrema urgência da medida e da gravidade dos fatos por ela apurados e noticiados ao Juízo, que exigiam uma medida urgente.

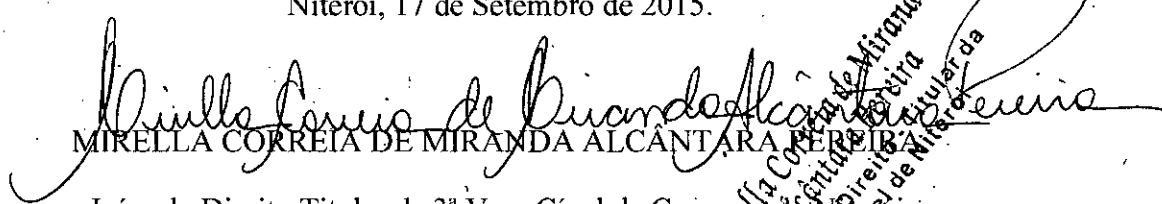
Expeçam-se o competente Mandado de Interdição, Lacre e outras medidas decorrentes da convalidação da recuperação judicial da PROCORDIS S.A. em falência, bem como todos os demais atos que se fizerem necessários ao imediato e correto cumprimento desta decisão.

Após, sejam digitalizados todos os documentos, inclusive esta decisão, que deverá ser lançada no sistema DCP.

Por fim, dê-se ciência pessoal ao Ministério Público, inclusive para que adote as medidas que entender cabíveis quanto à prática, em tese, de crimes falimentares.

P.I.

Niterói, 17 de Setembro de 2015.

  
MIRELLA CORREIA DE MIRANDA ALCÂNTARA PEREIRA  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Niterói.

*Mirella Correia de Miranda Alcântara Pereira  
Juíza de Direito Titular da  
3ª Vara Cível de Niterói*

**Processo nº 0068332-91.2012.8.19.0002 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PROCORDIS S.A.**

**Mirella Correia de Miranda Alcântara Pereira – Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Niterói.**